



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE - MA
Avenida Lindolfo Flório, s/n Vista Alegre - CEP: 65735-000
CAPINZAL DO NORTE-MA - CNPJ. Nº 01.651.692/0001- 09

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE – MA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

PARECER Nº 03/2025 – CCJ/CMCN

Referência: Projeto de Lei nº 03/2025 – Poder Executivo Municipal

Assunto: Concessão de reajuste do piso salarial aos profissionais do magistério e demais servidores da educação básica

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 03/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a **concessão de reajuste salarial aos professores e demais servidores integrantes do quadro efetivo da educação básica municipal**, remunerados com recursos do FUNDEB (70% e 30%), adequando os vencimentos ao novo piso nacional para o exercício de 2025.

A proposta fixa o vencimento base do magistério municipal em **R\$ 3.602,36 (três mil, seiscentos e dois reais e trinta e seis centavos)** para jornada de 20 horas semanais, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2025.

Designado relator no âmbito desta Comissão, este manifestou-se **favoravelmente à aprovação do Projeto**, após análise jurídica que considerou a matéria legal, constitucional e de interesse público.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE - MA
Avenida Lindolfo Flório, s/n Vista Alegre - CEP: 65735-000



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE - MA
Avenida Lindolfo Flório, s/n Vista Alegre - CEP: 65735-000
CAPINZAL DO NORTE-MA - CNPJ. Nº 01.651.692/0001- 09

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa

A proposição legislativa apresenta **estrutura clara, objetiva e tecnicamente adequada**, composta por exposição de motivos, corpo normativo e cláusulas finais, em conformidade com os princípios da boa técnica legislativa e as normas de elaboração normativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998.

2.2 Inexistência de Vício de Iniciativa

A matéria em questão, por tratar de **remuneração de servidores públicos**, está corretamente inserida na **competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, nos termos do art. 61, §1º, II, “a” da Constituição Federal, bem como da Lei Orgânica do Município.

Não há, portanto, vício formal de iniciativa ou qualquer afronta à reserva de competência constitucional.

2.3 Análise da Juridicidade, Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei atende ao disposto na **Lei Federal nº 11.738/2008**, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, regulamentando o art. 60, III, “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Além disso, a medida encontra-se respaldada na **Lei Municipal nº 02/2012**, que trata da política de valorização do magistério no âmbito local.

O percentual de reajuste de **7%** respeita os limites de responsabilidade fiscal e é compatível com as receitas do FUNDEB, conforme destacado na Exposição de Motivos, demonstrando o compromisso com a legalidade orçamentária e a valorização dos profissionais da educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE - MA
Avenida Lindolfo Flório, s/n Vista Alegre - CEP: 65735-000
CAPINZAL DO NORTE-MA - CNPJ. Nº 01.651.692/0001- 09

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Capinzal do Norte/MA**, com respaldo no parecer jurídico e no voto do relator, **opina favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei nº 03/2025**, por estar revestido de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e atender ao interesse público local.

É o parecer, S.M.J.

Capinzal do Norte/MA, 13 de fevereiro de 2025.


RUAN KENNEDY VIEIRA

Presidente da CCJ


ANTONIO DA SILVA FÉLIX

Vice-Presidente da CCJ


ANDREZZA CRISTINA SALAZAR

Membro da CCJ